INCM
O VALOR DA SEGURANÇA

INCM
VISITA GRUPO DE TRABALHO "COMPRA
E VENDA DE OURO"

INCM

Enquadramento

Internacional

Artefactos de Metais

Preciosos

INCM

A CONVENÇÃO DE VIENA

INCM

A CONVENÇÃO DE VIENA

A Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos foi assinada em Viena em 15 de Novembro de 1972 e ratificada pelo Estado Português em 25 de Março de 1982.

Foram signatários desta Convenção os seguintes Países: Áustria, Finlândia, Noruega, Portugal, Suécia, Confederação Suíça e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Posteriormente entraram para a Convenção, Chipre, República Checa, Dinamarca, Hungria, Irlanda, Israel, Letónia, Lituânia, Holanda, Polónia, República Eslovaca e a Eslovénia, perfazendo um total de 19 países contratantes.

INCM

A CONVENÇÃO DE VIENA

O objeto da Convenção é, conforme refere o seu introito:

"facilitar o comércio internacional de artefactos de metais preciosos, mantendo, ao mesmo tempo, a proteção do consumidor justificada pela natureza particular destas obras".

Os Estados contratantes autorizaram, pela presente Convenção, a Suécia, que é o Estado Depositário da Convenção, a registar a MARCA COMUM DE CONTROLE (MCC), como punção nacional de cada um deles junto da OMPI.

De igual modo cada Estado Contratante designa uma ou várias contrastarias, que serão as únicas autorizadas nesse país a efetuar o controlo dos artefactos de metais preciosos.

INCM

A CONVENÇÃO DE VIENA

Esse controlo não é aleatório; pelo contrário tem, nos termos da Convenção, várias exigências a saber :

1º - os artefactos de metais preciosos devem ser submetidos a um controlo da(s) contrastaria(s) nomeada(s);

2º- O controlo deverá ser feito com regras que a própria Convenção, em dois anexos, criou e que determinam vários tipos de análises laboratoriais - método de Copelação na análise do ouro, método de Gay-Lussac ou Volhard ou potenciométrico na análise da prata; método gravimétrico, ou absorção atómica ou espetrográfico ou ICP na análise da platina. ;

3º Os artefactos devem ser marcados com os punções definidos no Anexo e, ainda , com a Marca Comum de Controle.

INCM

A CONVENÇÃO DE VIENA

Determina a Convenção que serão apostos os seguintes punções :

a) Um punção de responsabilidade;

b) Um número em algarismos árabes, indicando o toque em milésimos;

c) O punção da Contrastaria oficial;

d) A Marca Comum de Controle (MCC)

Afinal já no ano de 1972 os estados se preocupavam em facilitar o comércio internacional, mas preocupando-se em que tal ato não fosse feito com prejuízo do consumidor .

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA

INCM

A CONVENÇÃO DE VIENA

Nos Países signatários da Convenção os artefactos de metal precioso eram, e são, comercializados sem qualquer entrave. A Marca Comum de Controle tal garante.

Esta Convenção tem sofrido atualizações, ratificadas por Portugal, tendo a última ratificação tido lugar através do Decreto nº 2/2006 de 3 de Janeiro.

Itália solicitou recentemente a adesão à Convenção estando o respetivo processo a decorrer. A entrada de Itália na Convenção tem, neste momento, a oposição da República Checa e da Eslováquia.

INCM

A CONVENÇÃO DE VIENA

Esta Convenção tem um Comité Permanente que gere os assuntos de interesse geral e no qual estão presentes os membros efetivos e os observadores. São regularmente observadores , estando presentes nas reuniões, os seguintes Países :

Espanha, Itália, Ucrânia, Sri Lanka, Croácia, Islândia, India, Macedonia, Malásia, Singapura, Bulgária, China.

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA

INCM

A DIRETIVA DE METAIS PRECIOSOS

INCM

A DIRETIVA DE METAIS PRECIOSOS

A nível Europeu não existe um sistema único de garantia de qualidade dos artefactos de MP .

As diferentes legislações nacionais permitem 3 processos de garantia de conformidade, a saber :

a) Sistema de Controle e Marcação obrigatória por terceiros (contrastarias), é disto exemplo o sistema Inglês, irlandês, etc.

b) O sistema de controlo e marcação voluntária, é o caso da Bélgica ou da Dinamarca, Suécia, etc.;

c) E o Sistema de Declaração do Fabricante (vulgo, auto-certificação), isto é, a própria entidade que fabrica o produto é quem declara a sua conformidade, é o caso da Alemanha.

INCM

A DIRETIVA DE METAIS PRECIOSOS

No ano de 1992 a União Europeia entendeu apresentar aos países signatários da UE um projeto de Diretiva de Metais Preciosos por forma a harmonizar a legislação europeia no que à marcação de artefactos de metais preciosos diz respeito. O primeiro anteprojeto foi apresentado a 3 de Agosto de 1992.

O projeto de diretiva teve inúmeros revezes.

Nunca chegou a haver acordo em nenhum dos projetos apresentados.

A Proposta veio a ser definitivamente retirada pela própria Comissão em Agosto de 2004, mais de 10 anos após ter sido iniciada a sua discussão.

INCM

O ACÓRDÃO HOUTWIPPER DO TRIBUNAL EUROPEU

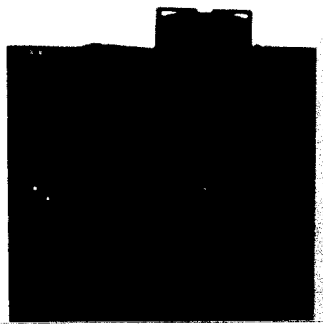

CVRIA

COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTES EUROPEENNES

INCM

O ACÓRDÃO HOUTWIPPER DO TRIBUNAL EUROPEU

No ano de 1994 saiu um acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

O presente processo foi suscitado no âmbito de um processo penal interposto por um organismo oficial contra L. Houtwipper, acusada de ter comercializado anéis em ouro e prata que não ostentavam a marca de controle legalmente exigida pela Holanda.

INCM

O ACÓRDÃO HOUTWIPPER DO TRIBUNAL EUROPEU

O Acórdão determina o seguinte:

1) O artigo 30º do Tratado da UE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe à aplicação de uma regulamentação nacional que proíba a colocação no mercado de artefactos de metal precioso sem um punção de título que preencha as exigências dessa regulamentação, desde que estes artefactos não tenham sido sujeitos, em conformidade com a legislação do Estado membro de exportação, à aplicação de uma punção com um conteúdo informativo equivalente ao dos punções determinadas pela regulamentação do Estado membro de importação e compreensíveis para o consumidor desse Estado.

2) Quando uma regulamentação nacional exige que a punção seja aplicada por um organismo independente, a comercialização de artefactos de metal precioso importados de outros Estados membros não pode ser proibida no caso desses objetos terem sido efetivamente submetidos a punção por um organismo independente no Estado membro exportador.

3) As apreciações necessárias para estabelecer a equivalência das indicações fornecidas pela punção devem ser efetuadas pelo juiz nacional a quem compete verificar se os artefactos em metal precioso foram submetidas a punção por um organismo independente no Estado exportador.

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA

INCM

O ACÓRDÃO HOUTWIPPER

DO TRIBUNAL EUROPEU

Mas qual a importância deste acórdão para a comercialização dos artefactos e para a legislação portuguesa?'

INCM

O ACÓRDÃO HOUTWIPPER

DO TRIBUNAL EUROPEU

a) O Acórdão permite que um Estado membro se oponha à comercialização no seu Estado de artefactos de metais preciosos que não estejam puncionados com punções que forneçam um conteúdo informativo equivalente ao dos punções que o Estado importador aplica.

b) Além disso permite que, quando a legislação nacional exigir que os punções sejam marcados por um organismo independente, o Estado importador se oponha à entrada de artefactos marcados por entidades não independentes, por exemplo marcados pelo próprio produtor, marcação essa que não confere qualquer garantia de isenção.

c) E por fim decidiu que, na dúvida e havendo opiniões diferentes quem decide se o conteúdo informativo dos punções é equivalente ou não é o juiz nacional do país importador.

INCM

O ACÓRDÃO HOUTWIPPER DO TRIBUNAL EUROPEU

Na sequência deste acórdão Portugal alterou a sua legislação em pequenos pontos e ficou a saber que pode continuar a exigir que só entrem em Portugal artefactos com punções que possuam conteúdo informativo equivalente ao conteúdo dos punções que a lei portuguesa exige.

Portugal pode, assim, opor-se à comercialização no seu País dos artefactos de metais preciosos auto certificados por produtores alemães e italianos.

E também se pode opor quando o puncionamento não tenha sido feito por uma entidade independente.

A jurisprudência deste acórdão está atual.

INCM

O REGULAMENTO DE RECONHECIMENTO MÚTUO

INCM

O REGULAMENTO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

O Regulamento do Reconhecimento Mútuo foi aprovado a 9 de Julho de 2008, sendo aplicável a partir de 13 de Maio de 2009 e obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados membros.

O principio do Reconhecimento mútuo decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu e baseia-se na livre circulação de mercadorias e serviços sem que seja necessário harmonizar as legislações nacionais dos Estados membros :

INCM

O REGULAMENTO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

A venda de um produto legalmente fabricado num Estado Membro não pode, ser proibida noutro Estado membro ainda que as prescrições técnicas ou qualitativas sejam diferentes das obrigatoriamente aplicáveis aos seus próprios produtos. A única exceção é a salvaguarda do interesse geral, como a saúde, a defesa do consumidor ou a proteção do ambiente.

O disposto neste Regulamento não contraria e deve ser harmonizado com o disposto no acórdão Houtwipper.

INCM

O REGULAMENTO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

Este Regulamento é aplicável às decisões administrativas destinadas aos operadores económicos tomadas ou a tomar com base numa regra técnica, sempre que essas decisões tenham como efeito:

a) A proibição da colocação no mercado desse produto ou tipo de produto;

b) A modificação ou ensaio suplementar desse produto ou tipo de produto, antes de ser possível a sua colocação ou manutenção no mercado.

c) A retirada desse produto ou tipo de produto do mercado.

INCM

O REGULAMENTO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

Em Portugal entendemos que as normas insertas no Regulamento das Contrastarias enformam um sistema de autorização prévia, isto é, um artefacto de metal precioso não pode ser colocado no mercado sem autorização prévia, ou seja, sem que tenham sido previamente apostas as marcas exigidas por lei :

a marca de responsabilidade, a marca de contrastaria e a marca de toque ou marcas equivalentes de um país do EEE.

Quando há a intenção de proibir a colocação no mercado de algum artefacto a Contrastaria notifica de tal o operador económico, nos termos do RRM, dando-lhe prazo para contestar.

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA

INCM

Pagina: 1 / 1
Original

Unidade Contrastarias
Contrastaria do Porto

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO Nº 000008/2012/CPO

Pedido de autorização prévia
Nº 000703/2012/CPO

Lote: 5 / Espécie: ESCRAVAS

Metal: Prata / Toque: 925
País Declarado: Itália

ELEUTÉRIO JOSÉ ANTUNES LD
R MANUEL FERNANDES FRANQUEIRA 4
4710-047 BRAGA

Ficam V/ Exas. notificados, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) N.º 764/2008, da decisão tomada de não autorizar a marcação e respetiva colocação no mercado relativa ao V/ pedido de autorização prévia obrigatório supradentificado.

A decisão baseia-se na regra técnica descrita no D.L. N.º 391/79 de 20 de setembro, alterado pelo D.L. N.º384/89 de 8 de novembro, pelo D.L. N.º 57/98 de 16 de março e pelo D.L. N.º 171/99 de 18 de maio.

A decisão é justificada por razões imperiosas de interesse público, nomeadamente a defesa dos consumidores e a eficácia do sistema fiscal. É, ainda, apropriada para garantir a não comercialização de produtos não conformes e não excede o necessário para atingir esse objetivo.

Qualquer reclamação sobre a presente decisão, para o autor do acto, tem o prazo de 15 dias a contar da data desta notificação. Uma impugnação judicial para o Tribunal Administrativo do círculo poderá ser efetuada no prazo de 3 meses a contar da data desta notificação.

(Descrição da razão da decisão)

O produto é constituído por partes de metal precioso e por partes de metal comum, pelo que não pode ser marcado como metal precioso (Artigo 25º, regra 9ª, do Regulamento das Contrastarias).

Data de notificação: ___/___/___

A Directora das Contrastarias _____

Tomei conhecimento desta notificação em: ___/___/___ O Operador Económico_____

Contrastaria do Porto - Rua Visconde de Bouça - 4000-139 PORTO - Tel: 225 [illegible] - Fax: 225 [illegible] - e-mail: [illegible]
Processado por Computador

IMPRENSA NACIONAL CASA DA

INCM

O REGULAMENTO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

A Contrastaria procedeu o ano passado a 59.771 notificações aos operadores económicos, tendo 598 delas resultado na não permissão de entrada do produto no mercado. Até hoje a Contrastaria não teve qualquer processo judicial decorrente da entrada em vigor do Regulamento do Reconhecimento Mútuo.

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA

O REGULAMENTO DO RECONHECIMENTO MÚTUO

Gráfico 3- Nº de Decisões por tipo de fundamento do Regulamento das Contrastarias, em termos absolutos e em percentagem do total.

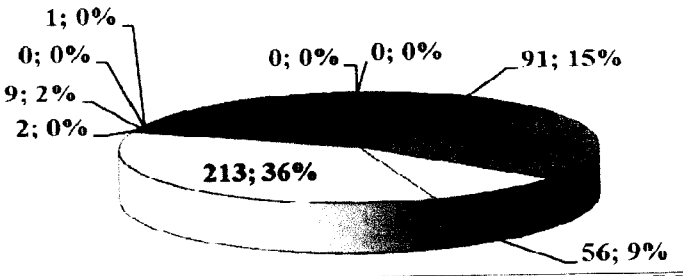

- Toque inferior ao toque legal declarado pelo OE (art.7º nº 1 e 2 do RC)
- Toque inferior ao minimo legal (artº 7º, nº 1 do RC)
- Produto de metal comum (art. 25º regra 7ª do RC)
- Produto com partes metal precioso e partes metal (art.25º regra 9ª do RC)
- lote com mistura de diferentes toques legais (art.52º do RC)
- Lote com mistura artefactos metal precioso e metal comum (artigo 52º do RC)
- Produto com enchimento não autorizado (art. 25º do RC)
- Produto com revestimento não autorizado - Ferro (art 27º do RC)
- Produto com revestimento não autorizado - Níquel (art 27º do RC)
- Produto incompleto, não permitindo a sua marcação (art. 50º regra 4ª do RC)
- Produto de metal precioso diferente do declarado pelo OE (art. 52º do RC)

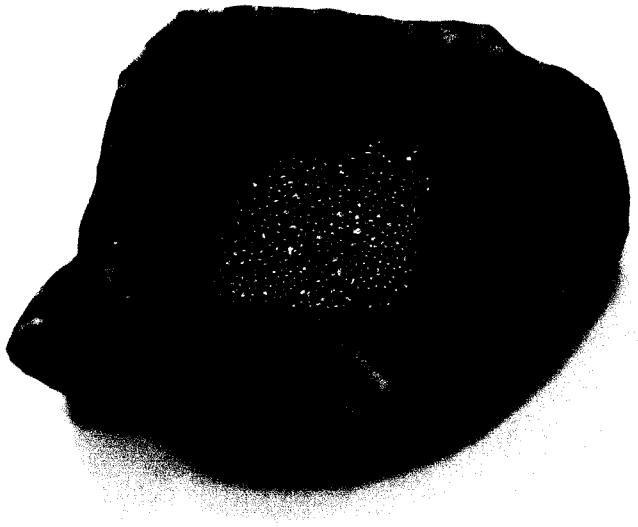

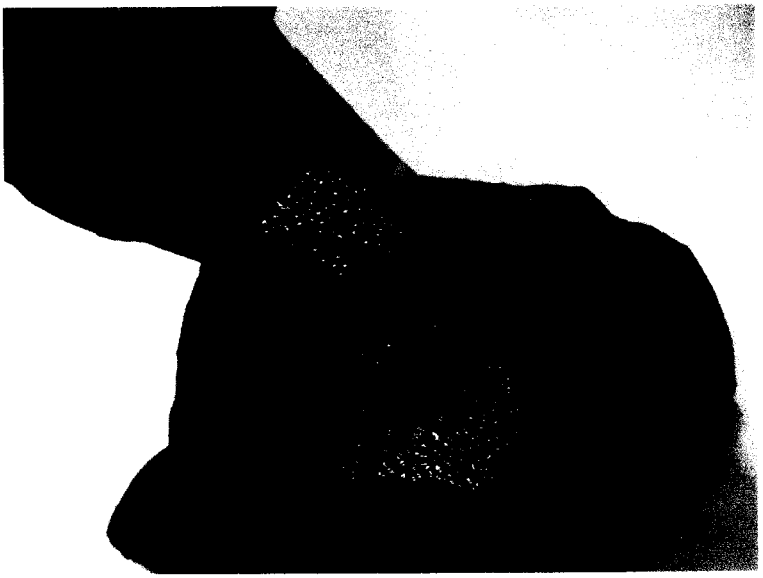

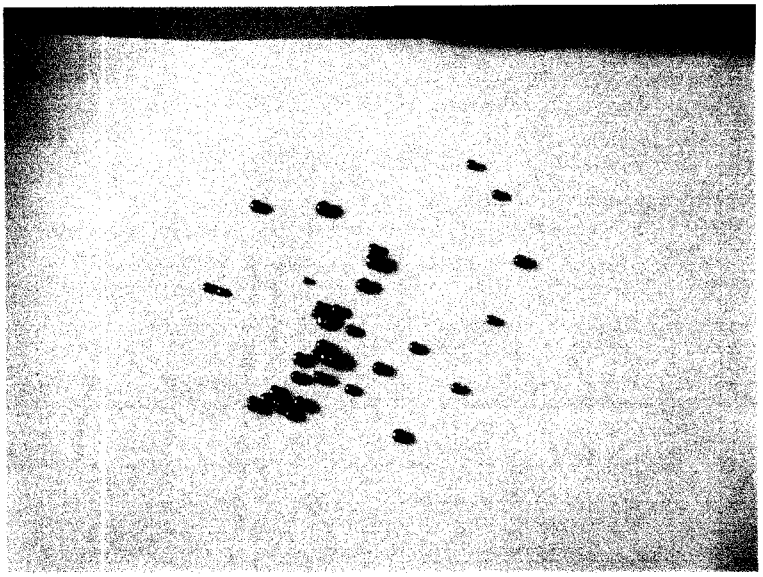

MUITO OBRIGADA

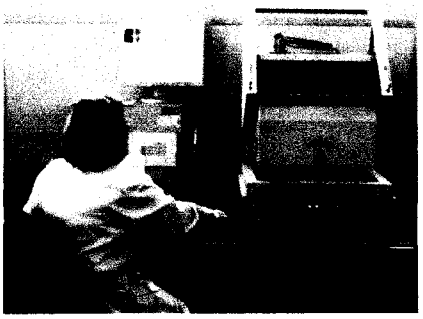

Helena Esteves Felgas
Diretora da
Unidade de Contrastarias